

**Posição dos Tribunais de Justiça do Brasil acerca do momento para a propositura do  
Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**

**1. Até a Denúncia**

<p><b>TJCE</b></p>	<p><b>Tribunal de Justiça do Ceará</b> <b>Processo: 0127506-55.2016.8.06.0001 - Apelação Criminal</b> <b>Relator(a): MARIA EDNA MARTINS</b> <b>Data do julgamento: 25/08/2020</b></p> <p>EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR. ANPP. ART. 28-A DO CPP. <b>RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. DENÚNCIA JÁ OFERTADA E RECEBIDA.</b> RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU. <b>ATO JURÍDICO PERFEITO.</b> RECEPÇÃO. DOLO DEMONSTRADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DE AQUISIÇÃO DO BEM. CONDUCTA CULPOSA NÃO COMPROVADA. ART. 156 DO CPP</p> <p>“É indubitável que o novo dispositivo tem natureza de norma híbrida, todavia, <b>também é claro que o ANPP foi criado para a fase pré-processual</b>; havendo, assim, uma limitação temporal na retroatividade da lei, em respeito ao ato jurídico perfeito. O art. 28-A do CPP aduz que o Ministério Público pode oferecer o acordo, desde que não seja caso de arquivamento do inquérito policial e respeitadas algumas condições legais. O §8º do artigo retro dispõe que, “recusada a homologação [do ANPP], o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia”. Vê-se, portanto, a intenção do legislador em possibilitar o acordo entre o investigado (não se fala em réu, pois ainda não há ação penal) e o Ministério Público durante a fase inquisitorial; a fim de desafogar o Poder Judiciário. <b>Uma vez ofertada e recebida a denúncia, o ato jurídico se torna perfeito e acabado; não sendo razoável e fugindo ao escopo da norma retroagir para aplicar o benefício a casos em que já houver o recebimento da denúncia, muito menos quando já tiver se encerrado a atividade</b></p>
--------------------	--

	jurisdicional de primeiro grau”.
<b>TJAL</b>	<p><b>Tribunal de Justiça de Alagoas</b> <b>Habeas Corpus n. 0805416-84.2020.8.02.0000</b> <b>Relator(a):</b> Des. Washington Luiz D. Freitas <b>Data do julgamento:</b> 12/08/2020</p> <p>HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. ENUNCIADO N° 20 DO CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS. ART. 28-A, CAPUT E §§ 8º E 10, DO CPP. LÓGICA DO SISTEMA QUE PARTE DA AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.</p> <p><b>1 – Impossível a celebração de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, por ser incompatível com a sistemática prevista do novo art. 28-A do CPP, sendo correto o entendimento constante no enunciado n° 20 do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia". [...]</b></p>
<b>TJRN</b>	<p><b>Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte</b> <b>Agravo em Execução Criminal 0804470-14.2020.8.20.0000</b> <b>Relatora:</b> Drª Maria Neíze de Andrade Fernandes <b>Data de julgamento:</b> 02/07/2020</p> <p><b>EMENTA:</b> PROCESSUAL PENAL. AGEX. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA (ART. 168, §1º, III, CP). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, INCLUÍDO PELO PACOTE ANTICRIME (ART. 28-A DO CPP), NÃO RECEPCIONADO NO JUÍZO EXECUTÓRIO. CARÊNCIA DE CONFISSÃO POR PARTE DO APENADO DURANTE A PERSECUTIO CRIMINIS. <b>LIMITAÇÃO TEMPORAL DO ANPP INCOMPATIBILIDADE COM A FASE DE EXECUÇÃO DA PENA. DECISUM MANTIDO.</b> PRECEDENTE DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.</p> <p><i>[...] II - Ademais, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos</i></p>

	<p><i>para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, <b>na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. Embargos de declaração rejeitados</b>" (STJ, EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.298 – SP, 5ª Turma, da relatoria do Min. Felix Fischer, j. 26/05/2020)</i></p>
<b>TJTO</b>	<p><b>Tribunal de Justiça do Tocantins</b> <b>APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000201-72.2018.8.27.2737/TO</b> <b>Relator:</b> Jocy Gomes de Almeida <b>Data de julgamento:</b> 14 de julho de 2020</p> <p>EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. USO DE DOCUMENTO FALSO (CNH). ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO INSTITUTO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRERROGATIVA DO PARQUET. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DENÚNCIA RECEBIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME). APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.</p> <p>[...] 4. O acordo de não persecução penal deve ser resultante da convergência de vontades (acusado e MP), sendo prerrogativa do Parquet a sua propositura, de modo que não cabe a interferência do Poder Judiciário na questão. Precedente jurisprudencial recente.</p> <p><b>5. Segundo o Enunciado nº 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/19, desde que não recebida a denúncia". [...]</b></p>

<p><b>TJAM</b></p>	<p><b>Tribunal de Justiça do Amazonas</b> <b>Recurso em sentido estrito Nº 0215290-85.2020.8.04.0001</b> <b>Relator(a): Jomar Ricardo Saunders Fernandes</b> <b>Data do julgamento: 25/08/2020</b></p> <p>EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER A PROPOSTA. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR DE JUSTIÇA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO A SER SOLICITADO PELO INVESTIGADO. RECURSO PROVIDO.</p> <p>"(...) Embora não seja propriamente uma novidade, porquanto já prevista como política criminal na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Resolução n. 183/2018 do CNMP), o acordo de não persecução penal inaugura nova realidade no âmbito da persecução criminal. <b>Em síntese, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado</b>, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos. (STJ - HC: 584843 SP 2020/0125656-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 26/06/2020)</p>
<p><b>TJMS</b></p>	<p><b>Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul</b> <b>Habeas Corpus Criminal - Nº 1409242-90.2020.8.12.0000</b> <b>Relator(a): Desª Elizabete Anache</b> <b>Data do julgamento: 01/09/2020</b></p> <p>EMENTA - HABEAS CORPUS- RECUSA DO PARQUET EM OFERECER ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO FATO DA AÇÃO PENAL TER SIDO RECEBIDA- PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO PGJ COM CUMPRIMENTO DO ART.28-A, 14º, DO CPP- POSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA ESTABELECIDADA ENTRE MPE E MPF- ORDEM CONCEDIDA.</p> <p>Sabe-se que o instituto de acordo de não persecução penal foi recentemente instituído no</p>

	<p>Código de Processo Penal, após promulgação da lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime, com início da vigência em 23/01/2020. A respeito do tema, leciona Renato Brasileiro de Lima:</p> <p>"Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), <b>cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) –, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso</b> – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida. (...) Por se tratar de norma genuinamente processual, logo, de aplicação imediata (CPP, art. 2º), com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 no dia 23 de janeiro de 2020, <b>o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado inclusive para fatos ocorridos em momento anterior, desde que a peça acusatória ainda não tenha sido recebida pelo magistrado.</b>" – grifo nosso.</p>
<b>TJMG</b>	<p><b>Tribunal de Justiça de Minas Gerais</b> <b>Apelação Criminal Nº 1.0243.15.001656-2/001</b> <b>Relator:</b> Des.(a) Doorgal Borges de Andrada <b>Data de julgamento:</b> 16/09/0020</p> <p>EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/19. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA PROFERIDA. INSTITUTO APLICÁVEL NA FASE INVESTIGATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP com alteração dada pela Lei 13.964/19, <b>é instituto aplicável na fase investigativa, sendo cabível em ações penais que se encontram em curso na data de entrada em vigor da Lei 11.394/19, desde que ainda não tenha sido recebida a denúncia.</b> Recurso desprovido.</p> <p>[...] <b>Desta feita, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) somente poderá ser proposto</b></p>

	<p><b>pelo Ministério Público antes que tenha sido iniciado o processo judicial, o que se dá com o recebimento da denúncia.</b></p> <p>Isso porque, aberta a ação penal, não pode o Ministério Público dela desistir, uma vez que não existe discricionariedade do órgão investigador para apurar os fatos, uma vez que prevalecem os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade.</p> <p>Nesse sentido, oportuna a transcrição do art. 42 do Código de Processo Penal: "Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal." Destacamos. [...]</p>
<p><b>TJSP</b></p>	<p><b>Tribunal de Justiça de São Paulo</b> <b>Apelação Criminal nº 1526083-13.2019.8.26.0228</b> <b>Relator(a): Laerte Marrone</b> <b>Data do julgamento: 16/09/2020</b></p> <p>EMENTA: Apelação. Crime de tráfico de drogas. Condenação dos réus como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. Recurso da defesa. PRELIMINAR. Impossibilidade de remessa do feito ao primeiro grau para a realização de acordo de não persecução penal. Preliminar rejeitada. MÉRITO. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal dos réus. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Penas que não comportam alteração. 3. Apelos desprovidos.</p> <p>[...] 2. Sem razão a defesa no tocante à questão suscitada a título de preliminar. <b>Em primeiro lugar porque, proferida sentença penal condenatória, já superada a etapa procedimental relativa ao acordo de persecução penal, que pressupõe exatamente o não desencadeamento da ação penal.</b> Não faz sentido, dada a natureza do instituto, retroceder-se no procedimento, de sorte a volver-se a um estágio anterior à relação processual já encetada e finda em primeiro grau. [...]</p> <hr/> <p><b>APELAÇÃO CRIMINAL nº 0009986-56.2018.8.26.0451</b> <b>Relator(a): Euvaldo Chaib</b> <b>Data de Julgamento: 15/04/2020</b></p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MAS ADAPTADA,</p>

	<p>EQUIPARADA A USO RESTRITO – FATO TÍPICO – IRRELEVÂNCIA DE TERGIVERSAÇÃO SOBRE O DOLO – CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO – CIRCUNSTÂNCIA DE O RÉU NÃO CONHECER A ALTERAÇÃO DO ARMAMENTO QUE SE MOSTRA IRRELEVANTE – CAPITULAÇÃO DA CONDUTA NO CAPUT E NÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO ESTATUTO DE DESARMAMENTO – PENA MÍNIMA – REGIME PRISIONAL ABERTO – PENA ALTERNATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>[...] <b>O acordo de não persecução penal (ANPP)</b>, criado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), se encontra disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal. Todavia, <b>tal ferramenta só cabe anteriormente à instauração da ação penal</b>, de sorte que inaplicável em sede recursal.</p> <p>Há limites para incidência retroativa do lex mitior. Na espécie, com a devida vênia, inexistente mais a correspondência entre a situação de fato e a novel hipótese normativa. O momento processual não mais condiz com <b>o acordo de não persecução penal (ANPP), que não mais alcançará seu fim, qual seja, evitar a propositura de ação penal</b>, até porque já veio a ser prolatada decisão monocrática terminativa de mérito, sendo irrelevante o fato desta não ter sido alcançada pelo trânsito em julgado, vez que, a se fazer valer a orientação delineada pelo ilustre parecerista, com a devida vênia, estar-se-á desnaturando o espírito do instituto e a natureza jurídica da nova ordem jurídica instituída pelo Pacote Anticrime. [...]</p>
TJPR	<p><b>Tribunal de Justiça do Paraná</b> <b>Embargos de Declaração em Apelação Criminal – Processo nº 0012003-39.2015.8.16.0034</b> <b>Relator:</b> Desembargador Gamaliel Seme Scaff <b>Data de Julgamento:</b> 03.09.2020</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – AVENTADA CONTRADIÇÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES – DECISÃO FUNDAMENTADA DE MODO COERENTE E SEM DÚVIDAS INTERPRETATIVAS – ALEGADA OMISSÃO NO TOCANTE AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, CPP) – QUESTÃO AVENTADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE A DEFESA APRESENTOU SUSTENTAÇÃO ORAL – QUESTÃO DEBATIDA NA SESSÃO PARA REJEITAR A INCIDÊNCIA DO INSTITUTO, MAS NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO – SUPRESSÃO DA OMISSÃO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – <b>INAPLICABILIDADE DO ANPP NESTA</b></p>

	<p><b>FASE – EMBARGANTE QUE SEQUER CONFESSOU O DELITO – INOVAÇÃO PARA ALEGAR PRESCRIÇÃO – QUESTÃO QUE PODE SER ANALISADA DE OFÍCIO – NÃO OCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.</b></p> <p>I - De início, tem-se que a pretensão da embargante em ser beneficiada com o ANPP esbarra já na regra mais básica instituída pelo caput: a existência de confissão formal e circunstancial. A ora embargante não confessou em nenhum momento a prática delitiva, imputando o fato a um “erro” no sistema do supermercado. <b>II - Por certo o ANPP deve ser reconhecido antes do oferecimento da denúncia, nunca depois que o procedimento já ultrapassou essa fase chegando à sentença.</b> Com efeito, a denúncia dos presentes autos, recebida em fevereiro de 2017, deu-se dentro do devido processo legal vigente à época, quando o ANPP não existia formalmente no sistema processual penal. <b>A Lei 13.964/2019, no tocante ao art. 28-A, CPP, não pode retroagir após o recebimento da denúncia.</b> Trata-se de direito processual, não de um direito material. Para a retroação em face de norma processual, só teria cabimento desde que houvesse a contemporaneidade com norma nova cujo quadro fático o recomendasse, assim estabelecido em decisão devidamente fundamentada. Não é a hipótese dos autos. <b>Nesse sentido é o enunciado nº 20 do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia."</b></p>
<p><b>TJPA</b></p>	<p><b>Tribunal de Justiça do Pará</b> <b>Habeas corpus criminal (307) - 0807804-24.2020.8.14.0000</b> <b>RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES</b> <b>Data de Julgamento: 27/08/2020</b></p> <p><i>EMENTA: habeas corpus com pedido de liminar. crime do art. 171, §2º, I do cp. pleito de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO NO ART. 28-A, § 2º, INC. II, DO CPP. PACIENTE QUE REITEROU NA PRÁTICA DE CRIME DA MESMA ESPÉCIE. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA RECEBIDA E SENTENÇA PROLATADA CONDENANDO O paciente à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N° 20 DO CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS. ART. 28-A, CAPUT, DO CPP. LÓGICA DO SISTEMA QUE PARTE DA AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO</i></p>

	<p>1. <b>Impossível a celebração de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia</b>, por ser incompatível com a sistemática prevista do novo art. 28-A do CPP, sendo correto o entendimento constante no enunciado nº 20 do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia".</p> <p>O Tribunal cita outras duas decisões de outros tribunais no mesmo sentido:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Tribunal de Justiça de Alagoas</b> → (TJ-AL - HC: 08054168420208020000 AL 0805416-84.2020.8.02.0000, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 12/08/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2020)</li><li>• <b>Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul</b> → (TJ-MS - HC: 14092446020208120000 MS 1409244-60.2020.8.12.0000, Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 31/07/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/08/2020)</li></ul>
TJDFT	<p><b>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</b> <b>APELAÇÃO CRIMINAL 0000011-04.2016.8.07.0000</b> <b>Relator:</b> Silvanio Barbosa dos Santos <b>Data de Julgamento:</b> 09/07/2020</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. As disposições legais atinentes ao acordo de não persecução penal (artigo 28-A no CPP) são normas de natureza híbrida ou mista, cujo conteúdo penal é benéfico ao investigado, já que podem conduzir à extinção da punibilidade, logo, devem retroagir para alcançar os fatos praticados em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/19.</li><li>2. <b>A própria nomenclatura do instituto (acordo de não persecução penal) evidencia a intenção de evitar a fase judicial da persecução criminal</b>, oportunizando ao investigado, que cumprir determinadas condições, obter a declaração da extinção da punibilidade.</li><li>3. <b>Iniciada a persecução penal em juízo</b>, inclusive com prolação de sentença de mérito, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, <b>é inexorável a conclusão de preclusão da oportunidade de celebração de acordo de não persecução penal, cujo limite temporal o</b></li></ol>

	<p><b>oferecimento da denúncia. [...]</b></p> <p>[...] Inclusive, esse era o entendimento desta 2ª Turma Criminal quanto à Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, que, como dito, introduziu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico pátrio:</p> <p><b><i>Habeas corpus. Proposta de acordo de não persecução penal não realizada pelo MP. Competência. 1 - Se o ato omissivo é imputado a juiz da Justiça do DF, compete ao TJDF processar e julgar habeas corpus em que se impugna a omissão. 2 - A Resolução do CNMP n. 181/17, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório a cargo do Ministério Público, permite aos seus membros, atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, propor ao investigado acordo de não persecução penal, que ocorre na fase de investigação. 3 - Oferecida e recebida a denúncia, realizada a instrução, não há mais espaço para se fazer proposta de acordo de que trata referida resolução. 4 - Denegada a ordem.</i></b> (Acórdão 1220480, 07251440220198070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. (grifos nossos))</p>
TJSC	<p><b>Tribunal de Justiça de Santa Catarina</b> <b>Apelação criminal nº 0009912-79.2018.8.24.0023</b> <b>Relator:</b> Desembargador Ernani Guetten de Almeida <b>Julgado em:</b> 16/09/2020</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06). AVENTADA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À ANÁLISE DO CABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE MATÉRIA QUE PODERIA SER ANALISADA DE OFÍCIO. TESE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. OUTROSSIM, ACÓRDÃO EM QUE CONSTA EXPRESSAMENTE QUE O EMBARGANTE NÃO CONFESSOU FORMAL E CIRCUNSTANCIALMENTE O DELITO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO QUE EVIDENTEMENTE SE PODE EXTRAIR DO CONTEÚDO DA DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.</p> <p>[...] Ademais, esta Câmara entende que "<b>conforme Enunciado n. 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, "cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes</b></p>

*da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia", o que já ocorreu no caso dos autos." (TJSC, Apelação Criminal n. 0005155-50.2017.8.24.0064, de São José, rel. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 18-08-2020).*

---

**Apelação Criminal n. 0005155-50.2017.8.24.0064**

**Relator:** Júlio César M. Ferreira de Melo

**Julgado em:** 18/08/2020

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). USO DE DOCUMENTO FALSO CUMULADO COM FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA (ARTS. 304 C/C 300, AMBOS DO CP). SENTENÇA PARCIALMENTE CONDENATÓRIA RECONHECENDO TÃO SOMENTE A PRÁTICA DO CRIME RECEPTIVO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA ALMEJANDO A RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM OU, SUBSIDIARIAMENTE, PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Comprovados, estreme de dúvidas, por meio das provas documental, técnica e testemunhal, a materialidade, a autoria e o dolo do crime de receptação, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe; de mais a mais, conforme Enunciado n. 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, "**cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia", o que já ocorreu no caso dos autos.**

## 2. Até a Sentença

<p>TJBA</p>	<p><b>Tribunal de Justiça da Bahia</b> <b>7HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014473-39.2020.8.05.0000</b> <b>Relator:</b> Jefferson Alves de Assis <b>Data de Publicação:</b> 10/08/2020</p> <p>HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2018. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA EM 31/12/2018. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ATÉ QUE SEJA OFERECIDO AO PACIENTE UM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP), NOS TERMOS DO ART.28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.</p> <p>[...] Lado outro, cabe ressaltar, que em consulta aos autos da Ação penal de origem (Processo nº0508589-42.2019.8.05.0001), verifica-se à fl. que a juíza <i>a quo</i>, revogou a decisão anterior que indeferiu o pedido de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:</p> <p><i>“O Ministério Público do Estado apresentou novo parecer acerca do cabimento do <b>ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>, ora negado ao réu em razão de recente Nota TécnicoJurídica do MPBA de nº 1/2020, de 25/06/2020, sobre a possibilidade de oferecimento do Acordo em ações penais em curso até o momento da sentença, o que fez modificar o entendimento sobre a matéria por parte da promotora de justiça, reconhecendo a sua possibilidade.</i></p> <p><i>Ante o exposto, revogo a decisão anterior que indeferiu o pedido de acordo de não persecução penal, no entanto, tendo em vista a necessidade de realização de audiência para a sua propositura e diante da suspensão das audiências físicas em razão da pandemia do Covid-19 [...]</i></p>
<p>TJRS</p>	<p><b>Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul</b></p>

**Processo nº [70081782377](#) – Apelação Criminal**

**Relator:** Julio Cesar Finger

**Data de Julgamento:** 02/07/2020

APELAÇÕES CRIMINAIS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 16, *CAPUT*, DA LEI 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Inviável a conversão do julgamento em diligência para oferta de acordo de não persecução penal ao réu, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19. Tratando-se de norma processual híbrida, embora admissível a retroatividade nos processos em andamento, **somente é cabível sua incidência até a sentença penal condenatória, por interpretação analógica ao entendimento do STF quanto ao instituto da suspensão condicional do processo.**

---

**Processo nº 70081565798 – Apelação Criminal**

**Relator:** Des. Julio Cesar Finger

**Data de Julgamento:** 04/06/2020

APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PORTE DE ARMA. ART. 16, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/03. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PORTARIA Nº 1.222/19 DO EXÉRCITO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 14 DA LEI DE ARMAS. READEQUAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Inviável a conversão do julgamento em diligência para oferta de acordo de não persecução penal ao réu, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19, pois não preenchidos os requisitos legais. Caso em que não houve confissão. **Ademais, tratando-se de norma processual híbrida, embora admissível a retroatividade nos processos em**

	<p><b>andamento, somente é cabível sua incidência até a sentença penal condenatória, por interpretação analógica ao entendimento do STF quanto ao instituto da suspensão condicional do processo. [...]</b></p> <p>[...]E, sendo norma de caráter híbrido e mais benéfica ao réu, existe a possibilidade de retroagir, tal qual a norma material. Contudo, tal retroatividade não pode ser indistinta, em atenção à finalidade da norma e conforme a intenção do legislador, que é, em última análise, evitar a aplicação de pena privativa de liberdade a delitos de menor gravidade, <b>razão pela qual o instituto se mostra cabível, em meu entender, apenas até a prolação da sentença. [...]</b></p>
<b>TJSE</b>	<p><b>Tribunal de Justiça de Sergipe</b> <b>ACÓRDÃO:</b> 202013854 <b>RECURSO:</b> Embargos de Declaração Criminal <b>PROCESSO:</b> 202000311219 <b>RELATOR:</b> Ana Lúcia Freire de a. Dos Anjos <b>Data de Julgamento:</b> 19 de junho de 2020</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A FIM DE SE PROCEDER AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NÃO CABIMENTO – EMBARGANTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO NOVO DISPOSITIVO DE LEI PREVISTO NO ART. 28-A DO CPP. MÉRITO – CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA - REJEIÇÃO.</p> <p>[...] Antes de entrar no mérito dos presentes embargos, insta destacar ser <b>incabível o pleito formulado pela defesa na <u>petição protocolada em 25/05/2020</u></b>, por meio do qual fora requerida a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se procedesse ao acordo de não persecução penal, em obediência ao novo dispositivo de lei previsto no art. 28-A do CPP, tendo em vista a pena fixada na sentença haver sido inferior a 04 (quatro) anos. Em relação a tal pedido, <b>insta destacar que o embargante não preenche os requisitos previsto no citado artigo de lei</b>, primeiramente porque o crime pelo qual fora condenado não possui pena mínimo inferior a 04 (quatro) anos e, <b>segundo em virtude de já existir condenação</b>, ou seja, a pena a qual se refere a defesa, trata-se de <b>pena “in concreto”</b> e não de</p>

pena "*in abstracto*" a que se refere o art. 28-A do CPP.

Em assim sendo, o que se conclui é que o acordo de persecução penal, deverá ser requerido ou realizado em **momento anterior e não posterior ao julgamento**, como requereu a defesa. À vista do exposto, **indefiro o pedido formulado pelo embargante na petição acostada em 25/05/2020.** [...]

### 3. Superior Tribunal de Justiça

#### Posicionamento do STJ

##### a) Quinta Turma do STJ

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.298 – SP**

**Relator:** Ministro Felix Fischer

**Data de julgamento:** 26/05/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

[...] II - Ademais, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, **instituto criado para ser proposto**, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, **na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia** e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. [...]

**b) Sexta Turma do STJ**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.395 - RN (2020/0093131-0)**

**RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**Data de Julgamento: 08/09/2020**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATURA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), **de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). [...]**

**Notas:**

- **Não foram encontrados julgados, nesse sentido, nos respectivos tribunais:**  
TJMA/TJPI/TJPB/ TJAC/TJRO/TJRR/TJAP/TJMT/TJGO/TJRJ/TJES/TJPE.
- Em decisão proferida no dia 22/09/2020, o Ministro Gilmar Mendes submeteu ao Plenário do STF o julgamento do Habeas Corpus nº 185.913 DF, em razão de a retroatividade e potencial cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) ser questão afeita à interpretação constitucional, com expressivo interesse jurídico e social. O Ministro asseverou a necessidade de discutir as seguintes questões: *a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado? b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?*